

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.899, DE 2017**

| Estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.

| **Autor: —SENADO FEDERAL - RONALDO CAIADO**

| **Relator: Deputado JOSE MARIO SCHREINER**

### **I - RELATÓRIO**

Oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria do Senador RONALDO CAIADO, o presente projeto de lei estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.

A proposição prevê a manutenção de grupo de trabalho e o estudo setorial permanente sobre a ovinocaprinocultura, com eventual contribuição das entidades nacionais do segmento e a inclusão de ações voltadas ao fortalecimento do setor no Plano Agrícola e Pecuário anual do Governo Federal.

Estabelece que as ações voltadas ao desenvolvimento da ovinocaprinocultura nacional observarão os princípios da livre iniciativa; a sustentabilidade socioeconômica e ambiental; a promoção do trabalho; a equidade na aplicação das políticas, considerada a necessidade de mitigação



\* C D 2 1 8 4 7 8 7 3 8 8 0 0 \*

das desigualdades sociais e regionais; a participação da agricultura na formulação e na implementação da política nacional para o setor; além da promoção do desenvolvimento regional.



\* C D 2 1 8 4 7 8 7 3 8 8 0 0 \*

Para atingir seus objetivos, as políticas voltadas para a ovinocaprinocultura promoverão o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as áreas de crédito rural; seguro rural; comercialização; tributação e outros instrumentos fiscais, infraestrutura e serviços; pesquisas; assistência técnica; extensão rural; sanidade animal; associativismo e cooperativismo; capacitação; desenvolvimento territorial; além da área de transporte.

De acordo com o projeto, os programas de capacitação de responsáveis por assistência técnica e extensão rural, prioritariamente em parceria com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), o Serviço Nacional de Aprendizagem (Senar) e universidades e institutos de ensino, pesquisa e formação profissional, deverão incluir, periodicamente, atualização dos conhecimentos específicos sobre ovinos caprinos e sua importância econômica.

A proposição preconiza que o Poder Público efetivará a garantia de preços para os produtos da ovinocaprinocultura no País por meio da compra de produtos, por preços mínimos a serem fixados nos termos de Decreto--Lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966; e por meio da concessão de financiamento, com ou sem opção de venda, inclusive para industrialização, condicionamento, beneficiamento, armazenagem, transporte e distribuição da produção.

De acordo com o projeto, o Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal deverá incluir, anualmente, linhas de crédito específicas da ovinocaprinocultura. Os valores do seguro rural previstos neste Plano deverão contemplar a demanda estimada para o setor.

A proposição modifica os arts. 32 e 33 da Lei nº12.058, de 13 de outubro de 2009, para suspender o pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado externo, de ovinos e caprinos vivos, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa.



\* C D 2 1 8 4 7 8 7 3 8 8 0 0 \*

Em consonância com projeto, não mais se aplica o tratamento tributário previsto nos arts 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a insumos e produtos da ovinocaprinocultura. Modifica a Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, para estender os benefícios do Reintegra aos exportadores de peles curtidas ou *crust* de ovinos e de couros e peles curtidas ou *crust* de caprinos.

A proposição determina, ainda, que é obrigatória a inclusão de carne, leite e queijo oriundos da ovinocaprinocultura e de outros derivados, de produção nacional, nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), respeitadas as condições específicas de cada região do País.

O projeto modifica o inciso V do art. 2º e o caput do art 14 da Lei nº 11.947, de 16 junho de 2009, para primeiramente, estimular e apoiar ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, especialmente os da ovinocaprinocultura, priorizando-se as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas; e, em segundo lugar, para estabelecer que, do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Pnae, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios, inclusive da ovinocaprinocultura, diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária e as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas.

Em consonância com a proposição, o planejamento do uso do espaço urbano considerará, também, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de ovinocaprinocultura como forma de preservação do patrimônio cultural das comunidades locais.

O projeto determina ainda que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e incluirá no demonstrativo a que se refere o



§6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentário cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Finalmente, a proposição fixa as cláusulas da vigência da seguinte forma: a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos arts. 16 e 17; e na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Educação; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação aprovou o parecer favorável ao projeto de lei, do Deputado Danilo Cabral, com uma emenda.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural abriu prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), no Brasil existem mais de 26 milhões de cabeças de ovinos e caprinos, sendo 16 milhões de ovinos e 10,4 milhões de caprinos. O Nordeste é a região onde tem mais ovinos, explorando 9,3 milhões de cabeças. O estado com o maior número de ovinos é o Rio Grande do Sul, com 3,7 milhões de cabeças. O município de Santana do Livramento-RS é o que conta com o maior rebanho de ovinos de lã (411 mil cabeças) e o de Remanso-BA é o que conta com o maior rebanho de ovinos deslanados (195 mil cabeças). Mais de 90% dos caprinos estão no Nordeste, sendo a Bahia o estado com o maior rebanho, com mais de 3 milhões de cabeças. O município de Remanso-BA é, também, o que conta com o maior rebanho de caprinos (438 mil cabeças).



\* C D 2 1 8 4 7 8 7 3 8 0 0 \*

Entretanto, de acordo com o SEBRAE, “a produção dos rebanhos é muito baixa, principalmente, no Nordeste, onde as práticas usadas na criação caracterizam muito mais uma atividade de subsistência do que propriamente um sistema de produção. A situação é um pouco melhor no Sul do País, onde a atividade predominante é a ovinocultura”.

É o próprio autor, o Senador à época, RONALDO CAIADO, que salienta: “o diagnóstico da instituição aponta que, do ponto de vista tecnológico, os baixos níveis de produtividade da imensa maioria dos rebanhos ovinos e caprinos são, principalmente, decorrência do pequeno tamanho da propriedade, da escassa oferta de forragem para os animais durante a estação seca, de um baixo potencial produtivo dos rebanhos e de práticas pouco adequadas de manejo alimentar, reprodutivo e sanitário”.

E acrescenta: ***“Em consequência, a produção dos rebanhos é considerada muito baixa e enfrenta sérios problemas como: doenças; alto índice de mortalidade; falta de organização e estrutura do setor; deficiência de assistência técnica; baixa qualidade genética do rebanho, uso irracional dos recursos hídricos; falta de apoio financeiro; roubos nas propriedades; escassez de alimentação no período de julho a dezembro; comercialização indireta. De outra parte, há um grande potencial de mercado para os produtos da ovinocaprinocultura. Mas, as cadeias produtivas não estariam em condições de atender à demanda do mercado por serem ainda bastante incipientes, apresentando acentuadas debilidades tanto no segmento produtivo como nos seguimentos transformador e distribuidor, resultando em produtos de baixa qualidade, de oferta irregular e de custos não competitivos”.***

O projeto de lei analisado é da maior relevância, vez que fortalece a onivocaprinocultura, contribuindo para a geração e distribuição de renda na agricultura familiar com o consequente estímulo às economias regionais.

Creamos que a parametrização das políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento da ovinocaprinocultura será uma enorme contribuição para superar o atual estágio de baixa produtividade dos rebanhos.



Importante salientar que com a aprovação do projeto serão criadas condições orçamentárias e fiscais, para comercialização e aquisição, por parte do Governo Federal, dos produtos da ovinocaprinocultura em um modelo sinergético, que apoia o desenvolvimento tecnológico, a assistência e a extensão rural, a melhoria de qualidade, a redução de desigualdades sociais e regionais, com geração de emprego e renda para os produtores rurais.

Gostaríamos de ressaltar que foi sancionada a Lei nº 13.854, de 8 de julho de 2019, que institui a Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura.

Entretanto, cremos que a proposição analisada, oriunda do SENADO FEDERAL, é mais completa e merece ser urgentemente acolhida.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.899, de 2017, pela importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER  
Relator

-----



\* C D 2 1 8 4 7 8 7 3 8 8 0 0 \*

Documento eletrônico assinado por Jose Mario Schreiner (DEM/GO), através do ponto SDR\_56427,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 8 4 7 8 7 3 8 8 0 0 \*